

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.363/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002372467-65
Impugnação: 40.010154612-71
Impugnante: Augusto Nunes Ferreira
CPF: 341.411.706-15
Proc. S. Passivo: Geosani Mendonça de Freitas
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

IPVA - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, haja vista que o Autuado não atendeu à condição para que pudesse usufruir da isenção relativa a veículo para pessoa com deficiência. Infração caracterizada nos termos do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA devido, referente ao veículo Renegade Jeep de placa PZA-8508, nos exercícios de 2017 a 2021, em razão da aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no item 28 do Anexo I do RICMS/02 por descumprimento de condição.

Registra-se, por oportuno, que o Autuado solicitou o benefício mediante o PTA nº 16.001112893-31 como não condutor de veículo, e obteve a isenção de ICMS para deficientes físicos nessa modalidade.

Exige-se o IPVA a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 28/35.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA devido, referente ao veículo Renegade Jeep de placa PZA-8508, nos exercícios de 2017 a 2021, em razão da aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no item 28 do Anexo I do RICMS/02 por descumprimento de condição.

Registra-se, por oportuno, que o Autuado solicitou o benefício mediante o PTA nº 16.001112893-31 como não condutor de veículo, e obteve a isenção de ICMS para deficientes físicos nessa modalidade.

Exige-se o IPVA a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inicialmente, observa-se que o Contribuinte sustenta que o crédito está prescrito, confrontando a data do fato gerador (data da concessão da isenção - 2017) com a data da autuação - 2022.

Sem razão, no entanto, a Defesa, pois o instituto aplicável à discussão não seria o da prescrição, mas sim da decadência.

Conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos na forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Salienta-se que, no presente caso, não houve pagamento do ICMS devido, em função da descaracterização da isenção, acarretando falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de veículo para portador de deficiência.

Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Verifica-se dos autos que a nota fiscal de aquisição do veículo com isenção do ICMS foi emitida em 23/01/17, conforme fls. 10, e a data de recebimento do Auto de Infração pelo Autuado foi 02/08/22, conforme fls. 13, não se caracterizando, portanto, a decadência do direito da Fiscalização exigir o imposto devido.

Quanto ao mérito, propriamente dito, ressalta-se de início que o Impugnante reconhece que requereu o benefício da isenção do ICMS na aquisição de um veículo como não condutor, o que foi deferido pela Repartição Fazendária sem embargos.

Assevera que em momento algum omitiu a informação de que seria habilitado e, ainda, argumenta que no despacho decisório, datado de 06 de abril de 2016, data em que o pedido é deferido, consta o registro de que a Carteira Nacional de Habilitação do beneficiário da isenção está “regular”.

Entende não haver razão para deixar de informar sobre sua CNH, pois ela seria a prova cabal e incontestada de que seria portador de necessidades especiais no tocante a condução de veículo automotor.

Diante disso, entende ser evidente a falha da própria Administração Fazendária, uma vez que teria sido deferido o pedido de isenção da forma como instruído pelo interessado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O pedido de isenção de ICMS seguiu o rito processual solicitado pelo próprio Autuado, levando em consideração e pelo princípio da credibilidade, a declaração aposta no processo de que ele era não condutor de veículo. Sendo certo que deveria ter utilizado o rito para condutores, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos deve se ater às formalidades próprias do instituto da isenção do ICMS, considerando sua condição de condutora e, como dispõe a respectiva legislação, o requerimento de isenção deverá ser acompanhado de laudo fornecido pelo DETRAN/MG.

DO ICMS - (que trata da isenção e suas condições)
- previstas no Decreto Estadual nº 43.080/02
(RICMS/02) em seu Anexo I

DA LEGISLAÇÃO ATUAL, EM VIGÊNCIA

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
------	---------------------	----------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		ATÉ
28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.	30/04/2024

(...)

28.7	A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma:	
------	--	--

(...)

28.7	c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;	
------	---	--

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO/CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.	30/04/2017

* Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28.4	A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:	
------	--	--

* Efeitos de 1º/01/2013 a 28/04/2017

28.4	c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, <u>condutor</u> , pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.	
------	--	--

* Efeitos de 14/10/2014 a 28/04/2017

Diante disso, todo o procedimento de concessão das isenções para pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos normais deve ser instruído com laudo fornecido pelo DETRAN/MG, considerando a condição de condutor.

Esclareça-se, por oportuno, que, como não condutor, não pode ter CNH válida como condutor de veículo normal, ou seja, identificando sua restrição motora que lhe requeira veículo em condições adaptadas às suas necessidades.

No presente caso, o Autuado requereu a isenção na condição de não condutor de veículo, tendo sido demonstrado nos autos que este omitiu do processo a informação de que era habilitado para conduzir veículo sem qualquer adaptação à sua deficiência declarada.

Contrariou, portanto, a determinação expressa da legislação, burlando o procedimento formalmente indicado.

Destaca-se o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN que dispõe em seu art. 111 que a lei que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, *in verbis*:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifou-se).

E, ainda, o disposto no art. 176, segundo o qual a isenção é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos para sua concessão, e o disposto no art. 179 ambos do CTN, segundo o qual a isenção depende do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, *in verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Grifou-se).

O fato de o Requerente da isenção ser pessoa com deficiência (fato reconhecido pelo Fisco) não é suficiente para afastar a sanção tributária, pois, como dito, a condição, o uso e o gozo dessa isenção aqui veio atrelada ao requisito de não ser o Requerente condutor de veículo automotor, circunstância que não se materializou nos autos como demonstrado, o que por si só autoriza a cobrança sob exame.

Finalmente, não se pode negar que muitos destes requerimentos feitos junto às repartições são feitos normalmente por despachantes (terceiros), sobretudo porque os Requerentes são mesmo pessoas com deficiência. Por tal questão fática referida aqui, não se vislumbra qualquer pecha de crime contra a ordem tributária ou dolo, e sim culpa do Impugnante, pois, como reconhecido pela própria Fiscalização, o Requerente da isenção é mesmo pessoa com deficiência, sugerindo ao caso tratar-se mesmo de erro e não de dolo.

Mesmo assim, em caso de culpa (erro), o ilícito mostra-se materializado no aspecto tributário, tornando-se legítima a cobrança levada a cabo no caso vertente.

Diante disso, correta a descaracterização da isenção inicialmente concedida, bem como a exigência do IPVA, acrescido da Multa de Revalidação de 50% (50% -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinquenta por cento do valor do ICMS), capitulada no art. 12, § 1º Lei nº 14.937/03, examine-se:

Lei nº 14.937/03

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/D